



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 458.427 - SC (2018/0168841-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MATHEUS SILVA DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DA SENTENÇA. JUNTADA DA ATA DE AUDIÊNCIA EM QUE PROLATADA A CONDENAÇÃO, NA QUAL CONSTA APENAS O DISPOSITIVO. INSUFICIÊNCIA PARA APRECIAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos dentro do quinquídio legal recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.
2. Para o julgamento deste *habeas corpus* é necessário analisar o teor da sentença no ponto em que tratou da prisão preventiva, o que não consta no documento de fls. 114/115 ou 199/200.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 458.427 - SC (2018/0168841-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MATHEUS SILVA DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MATHEUS SILVA DA FONSECA em face da decisão de fl. 211 que não conheceu o *habeas corpus*, haja vista a instrução deficiente do processo.

Sustenta o embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, tendo em vista que, ao contrário do quanto consignado na decisão embargada, a sentença foi colacionada aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 458.427 - SC (2018/0168841-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a interposição dentro do quinquídio legal.

A decisão agravava foi assim fundamentada (fl. 211):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS SILVA DA FONSECA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o writ de origem.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva decretada em sentença, argumentando que não estão presentes os requisitos ensejadores e que a constrição seria incompatível com o regime semiaberto fixado.

Conforme constou na liminar, a análise da determinação da constrição foi obstada em razão de instrução deficiente, pois não foi juntada a sentença, documento também ausente nas informações de fls. 170/200.

Assim, considerando que não foi possível o acesso ao édito condenatório através do sítio da Corte a quo, bem como que não foi juntado o documento indispensável ao deslinde da controvérsia, mostra-se evidente a instrução deficiente.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Não há contradição, porque o documento de fls. 114/115, ao qual o agravante se refere, é o mesmo encaminhado nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, fls. 199/200, e trata-se de ata da audiência e não sentença.

Para o julgamento deste *habeas corpus* é necessário analisar o teor da sentença no ponto em que tratou da prisão preventiva, o que não consta no documento de fls. 114/115 ou 199/200.

Ressalta-se que se a sentença encontra-se em arquivo audiovisual, então, deve o impetrante degravar esse documento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o conteúdo do documento apresentado é insuficiente para prosseguir na análise do *writ*.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0168841-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 458.427 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153585220178240038 153585220178240038 40082585820188240000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS SILVA DA FONSECA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MATHEUS SILVA DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.